



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11946.000376/2008-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.591 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUPERMERCADO CECILIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. FORMA DISCRIMINADA. FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. CFL 34. DESCUMPRIMENTO. Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. AUTO

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS SELIC. APLICAÇÃO

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 21431.4/0178/2006, que rejeitou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo e manteve a multa aplicada.

Por bem descrever os fatos, empresto parte do relatório da decisão recorrida, donde passa-se à síntese do processo.

### **Da autuação**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em razão de a empresa ter deixado de efetuar, em títulos próprios de sua contabilidade e de forma discriminada, o registro mensal dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, do montante das quantias descontadas dos segurados, das contribuições devidas pela empresa e dos respectivos valores recolhidos.

Segundo consignado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/19), bem como nas planilhas e documentos de fls. 22 a 56, tal conduta configuraria infração ao disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, §§ 13 a 16, do Regulamento da Previdência Social.

Em decorrência da infração apurada, foi aplicada multa no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos), com fundamento na alínea “a” do inciso II do art. 283 do Decreto nº 3.048/99, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, planilhas e demais documentos acostados às fls. 01, 18/20 e 22 a 56.

### **Da impugnação**

Em sede preliminar, a impugnante suscitou a nulidade do procedimento fiscal, sustentando que o Mandado de Procedimento Fiscal teria ultrapassado o prazo de validade para apuração das supostas infrações, circunstância que, em seu entendimento, acarretaria a nulidade da atuação fiscal e do crédito tributário lançado.

Argumentou que a atividade fiscalizatória deve observar os princípios gerais do procedimento administrativo, especialmente o princípio da legalidade objetiva, cuja violação implicaria ilegalidade do procedimento. Defendeu, ainda, que a Administração Fiscal extrapolou os limites de sua atuação, deixando de observar as garantias asseguradas ao contribuinte.

Afirmou que o Auto de Infração careceria de motivação idônea e pertinente, porquanto a infração não teria sido devidamente comprovada. Sustentou que a fiscalização baseou-se em documentos apresentados em reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados, os quais conteriam recibos de pagamento distintos daqueles efetivamente emitidos pela empresa.

Segundo a defesa, os documentos utilizados pela fiscalização não seriam reconhecidos pela empresa, tampouco comprovariam diferenças remuneratórias aptas a justificar a autuação. Alegou que os valores constantes em GFIP correspondiam corretamente às remunerações efetivamente pagas e que os recolhimentos previdenciários teriam sido realizados em conformidade com a legislação aplicável.

A impugnante também sustentou ausência de provas suficientes para embasar a autuação, afirmando que o ônus probatório caberia integralmente ao Fisco. Defendeu que a mera juntada de documentos em ações trabalhistas, sem reconhecimento judicial da alegada diferença salarial, não seria suficiente para caracterizar infração à legislação previdenciária.

Aduziu, ainda, ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria sido oportunizada manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas pela auditoria fiscal, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, reiterou que a situação fática descrita no Auto de Infração não seria apta a ensejar a aplicação da penalidade, uma vez que as diferenças remuneratórias apontadas pela fiscalização não teriam sido reconhecidas nas reclamações trabalhistas analisadas.

Afirmou que a fiscalização utilizou recibos de pagamento anexados às reclamações trabalhistas contendo remunerações superiores àquelas declaradas em GFIP e folhas de pagamento, sem, contudo, demonstrar de forma efetiva a veracidade de tais documentos.

Defendeu, ainda, a decadência do lançamento relativamente às competências anteriores ao ano de 2001.

Quanto à penalidade aplicada, alegou possuir caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como insurgiu-se contra a incidência de juros calculados com base na Taxa SELIC, sustentando a existência de precedentes judiciais contrários à sua aplicação.

Ao final, requereu o cancelamento integral do Auto de Infração, com o reconhecimento de sua insubsistência e o arquivamento do processo.

#### **Da diligência determinada pelo julgador de piso**

Em razão das alegações apresentadas pela defesa, o julgador singular determinou a realização de diligência, solicitando manifestação do Auditor Fiscal autuante.

Em atendimento à diligência, foi apresentada Informação Fiscal às fls. 169 a 180, acompanhada de planilhas e documentos acostados às fls. 181 a 274.

#### **Da manifestação da recorrente acerca da diligência**

Regularmente cientificada da Informação Fiscal e respectivos anexos, a autuada apresentou manifestação às fls. 278 a 283, na qual reiterou os argumentos já expendidos na impugnação.

Sustentou que a Informação Fiscal não trouxe elementos novos capazes de comprovar as irregularidades apontadas na autuação, limitando-se a reproduzir presunções e suposições desacompanhadas de prova efetiva.

Afirmou que a fiscalização baseou suas conclusões em “amostragens” e “estimativas”, sem comprovação concreta das supostas divergências contábeis, defendendo que toda a documentação exigida foi regularmente apresentada.

Reiterou que os documentos juntados aos processos trabalhistas não eram reconhecidos pela empresa e que, em nenhum dos processos analisados, houve reconhecimento judicial das diferenças salariais alegadas pelos ex-empregados.

Acrescentou que jamais obstruiu a atuação fiscal e que a auditoria teve amplo acesso às informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

Ao final, reiterou os pedidos formulados na impugnação e pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração.

#### **Da decisão de primeira instância**

O julgador singular, ao apreciar a impugnação, rejeitou as preliminares de nulidade, decadência e cerceamento de defesa suscitadas pela contribuinte.

No mérito, entendeu configurada a infração à legislação previdenciária, mantendo integralmente a multa aplicada.

A Decisão-Notificação foi assim ementada:

“LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. VERACIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ÔNUS DA PROVA. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. MULTA. LEGALIDADE. ATO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. RAZOABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, sujeitando o infrator à penalidade administrativa nela prevista.

**A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal. O direito de o Fisco previdenciário constituir seu crédito sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, previsto em norma específica da Previdência Social. A lavratura do Auto de Infração ocorreu antes de escoado o referido prazo.**

Cumpridas as formalidades essenciais para a lavratura do Auto de Infração, com descrição da infração e fundamentação da penalidade aplicada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O Auto de Infração, devidamente motivado e contendo os fundamentos de fato e de direito necessários ao exercício da defesa, goza de presunção de legalidade e veracidade, incumbindo ao sujeito passivo o ônus da prova.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, nos termos da Portaria MPS nº 520/04, operando-se a preclusão quanto à juntada posterior, salvo hipóteses legais específicas.

Há previsão legal para a aplicação da penalidade imposta, inexistindo efeito confiscatório na multa administrativa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Não cabe, na esfera administrativa, apreciação de alegações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

### **Do recurso voluntário**

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação, renovando, em preliminar, a alegação de decadência do lançamento.

Dado que à época da interposição do recurso, era exigido depósito, o recorrente ingressou com ação para eximi-lo da obrigação, logrando êxito quando o processo já se encontrava em cobrança pela Procuradoria.

Determinado o retorno do processo à etapa recursal administrativa, donde ocorreram diversos despachos administrativos, finalmente chega o caso a este CARF, para julgamento

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Trata-se de análise de multa isolada, aplicada em razão de não contabilização em títulos próprios da contabilidade de valores referentes a parcelas de natureza remuneratória .

Decorre da comparação entre valores pagos (mediante recibos apresentados em reclamações trabalhistas) que não constavam em folha de pagamento (autuação distinta) e que não foram contabilizados (livros contábeis analisados, conforme Relatório da Multa fls 19 e 20.

Ressalvada a preliminar de decadência, que merece reparos, dada a necessidade de observância ao dispositivo da Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal, não encontro reparos ao decidido na Decisão Notificação recorrida.

No que concerne às preliminares de nulidade, os dispositivos legais para a autuação foram claramente apontados no documento de lançamento.

Da Nulidade Formal da Autuação

A descrição dos fatos (parcelas de natureza remuneratória que foram pagas e não foram escrituradas em títulos próprios da contabilidade estão corretamente materializadas). Cumprido o disposto no artigo no artigo 10 do Decreto 70.235/72 e, em especial, aos dispositivos da IN SRP 03 (vigente à época dos fatos).

As instruções procedimentais de defesa estavam apontada em relatório IPC

A fundamentação citada fora destacada no relatório de nome FLD

No que concerne ao MPF, importa destacar que ele é um documento que dá início ao procedimento fiscal, mas não é um requisito de validade do crédito tributário, pautado pelo art. 142 do CTN.

Assim sendo, correto o julgamento de piso.

Na análise da decadência, o julgado merece reparo

Vejamos, que, em 11/06/2008, data posterior à decisão recorrida, o STF aprovou a Sumula Vinculante 08, que reconhece que o lustro decadencial previdenciário deve observar o período de 5 anos.

Assim, para fins didáticos, importa trazer à baila decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, de setembro de 2008, consubstanciada no acórdão 302-39.827, relatado pela Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro:

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 8 DO STF.

Aplica-se ao caso concreto o disposto na Súmula nº 8, do STF, regulamentada pela Lei nº 11.417/2006, a qual concluiu que as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária sendo-lhes, portanto, aplicável o disposto no art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Todavia, em relação a multa aplicada, importa destacar, conforme apontado no relatório fiscal, que a ausência de contabilização dos fatos geradores de contribuição previdenciária foram apontados para o período 12/2004 (conforme apontado pela análise do Livro diário de número 28).

Constatada a infração em período não decadente e, sendo esta (CFL 34) vinculada a ato de fazer ou deixar de fazer, estando materializada a infração em período não decadente, considerando que a ciência da lavratura ocorrera em 26/12/2005, permanece a infração, contudo com a correção acerca do prazo decadencial apontado no julgamento recorrido.

Em relação ao cerceamento de defesa, estando claramente demonstrado o fato que determinara a aplicação da multa, sua tipificação e sua fundamentação legal, o que está claramente demonstrado, tanto no mérito da impugnação quanto do Recurso ora em análise, onde o recorrente demonstra ciência da autuação imposta e esgrime seus argumentos de defesa. Tal situação fora destacada nos itens 5.5 e 5.6 da Decisão recorrida

Quanto a preliminar onde alega que não fora provada a ocorrência do fato (pagamentos fora da folha e não contabilizados), entendo tratar-se de matéria de mérito, devendo ser analisada no tópico seguinte.

Mérito

Defende o recorrente que os valores que geraram a autuação se vinculam a recibos apresentados em reclamatórias trabalhistas, donde alega que nenhuma diferença devida fora comprovada

Revisitando a decisão notificação, importa trazer, o apontado no item 7.2

7.2. Impõe, inobstante a Autuada ter sido cientificada, transcrever trechos da Informação Fiscal, de fls. 169 a 180, que detalhadamente explicita os fatos constatados e comprovados por documentos idôneos:

"(...). Porém, com o objetivo de tornar ainda mais clara a descrição do que efetivamente ocorreu foi citado o anexo II, também parte integrante do referido auto de infração que já demonstra de forma bastante explicativa, a partir de 01.1995 os valores dos recibos de pagamentos apresentados pela empresa que foram confrontados com os recibos constantes dos processos trabalhistas. E, as diferenças "valores pagos por fora", que não foram lançados em títulos próprios de sua contabilidade, não declarados em GFIP Guia do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações para a Previdência Social e não foram incluídos em folhas de pagamentos, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2004. Foram localizados e consultados cerca de 150 processos trabalhistas e aproximadamente 950 recibos de pagamentos individuais que se encontravam anexos as estas reclamatórias trabalhistas. Por essa razão, esta auditoria não formula nenhuma tese. Ao contrário, lança o crédito de forma estritamente objetiva, fundada em vários documentos que se constituem na "materialidade do delito", conforme sentença do MM Juízo trabalhista confirmada em instância superior, relativa ao processo trabalhista número 151/2002 do falecido segurado Alessandro Aparecido Pedro Maloste.

(...)

- Porém, passo a demonstrar de forma clara e objetiva que esta fiscalização não cometeu nenhum absurdo como quer fazer crer a autuada.

(...). São valores efetivamente comprovados através da contabilidade da empresa, e cotejados com os Recibos de Pagamento Individuais oriundos de reclamatórias trabalhistas, como ficará comprovado adiante, como demonstrado nestas planilhas individuais.

Porquanto, não se pode deixar de levar em consideração o Ofício do Ministério Público Federal, (...) que traz no seu bojo denúncia de SONEGAÇÃO de contribuições sociais e indícios de crime contra a ordem tributária em que requisita sejam IDENTIFICADOS junto à Justiça do Trabalho em São Joaquim da Barra - SP, OUTRAS reclamações trabalhistas em face da aludida empresa. Além da Vara trabalhista de São Joaquim da Barra foram consultadas outras nos municípios de Franca e de Ituverava em um montante de documentos bastante considerável, que foram colhidos e confrontados com os Recibos apresentados pela empresa.

- Em verdade, esta ação fiscal teve início em denúncia da prática de "pagamento por fora" nos termos do Ofício (...), o qual vem acompanhado de cópias de documentos e manifestação do Ministério Público Federal através do Ofício (...) que por sua vez foi motivado por comunicação do Poder Judiciário - Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra SP (..), com todas as cópias anexas (grifei).

Da Informação Fiscal se extrai ainda:

Considerando uma alíquota de 7,65% para cálculo da contribuição pode-se chegar ao valor que a empresa já pretendia apresentar & fiscalização. É esse mesmo valor de R\$ 136,00 que consta como salário de contribuição da Folha de Pagamentos, da RAIS, da Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP, e, ainda da sua contabilidade.

Contabilidade essa que não pode ser merecedora de fé. Só pode fazer prova contra si mesma. Assim sendo, tudo que foi descontado e recolhido foi deduzido na apuração do crédito final. Mas, veja que naquele momento, desde dezembro de 1999, a empresa já preparava a documentação que pretendia apresentar à fiscalização. O que veio a ocorrer somente em março de 2005, através de denúncia.

**Demonstra a autoridade fiscal que a recorrente, em sua contabilidade, materializava o valor compatível com a contribuição descontada dos segurados e não com a efetivamente devida.**

Ou seja, não apenas deixava de contabilizar os fatos geradores, mas o fazia de forma deliberada, resultando no conjunto de autuações dos processos:

<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>	<b>PROCESSO ADMINISTRAT.</b>	<b>EXECUÇÃO FISCAL</b>
35.620.865-6	11946.000.265/2008-10	572.01.2007.03713-4
35.620.861-3	11946.000.375/2008-81	572.01.2007.03713-4
35.620.862-1	11946.000.376/2008-26	572.01.2007.03713-4
35.620.864-8	11946.000.384/2008-72	572.01.2007.006318-6
35.620.863-0	11.946.000.386/2008-61	572.01.2007.006318-6

Constatada a existência de lançamento em período não decadente, o fato que configura a autuação permanece hígido.

Juros Excessivos

Insurge-se o recorrente em relação aos juros aplicados sobre valores devidos.

Relativamente à taxa Selic, aplicada no lançamento, insta destacar a Súmula de nº 04 deste Tribunal Administrativo, de caráter vinculante, que demonstram a correção do lançamento realizado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### Multa Confiscatória –

No tocante à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, cumpre destacar que o princípio do não confisco, previsto na Constituição Federal de 1988, dirige-se primordialmente ao legislador, funcionando como limite à atividade normativa estatal na instituição de tributos e penalidades, os quais devem observar a capacidade contributiva e não podem assumir feição confiscatória.

Nesse contexto, a penalidade aplicada possui expressa previsão legal e, uma vez configurada a subsunção da conduta praticada à hipótese normativa sancionadora, impõe-se sua aplicação pela autoridade administrativa, em razão do caráter vinculado da atividade de lançamento tributário, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Dessa forma, positivada a norma legal instituidora da penalidade, não cabe à autoridade fiscal afastar sua incidência sob fundamento de eventual inconstitucionalidade, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de responsabilização funcional.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e no mérito, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**

